Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

| | | |
|---|---|---|
| **Parecer** | : | **PAR - C.ESP - 13059/2011** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | 2827/2010 |
| **PROTOCOLO** | : | 977835 |
| **ÓRGÃO** | : | SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA |
| **RESPONSÁVEL** | : | FRANCISCO DA CUNHA MONTEIRO FILHO |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : | DIRETOR |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | BALANCO GERAL 2009 |
| **RELATOR** | : | CONS. JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL |

## I – PRÊAMBULO

**1 –** Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA, inerente ao exercício financeiro de 2009, apresentado a este Tribunal de Contas para cumprimento do disposto no inciso II do art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 048/1990, tendo como responsável o gestor Senhor FRANCISCO DA CUNHA MONTEIRO FILHO.

**2 –** A Prestação de Contas Anuais em apreço, submetida à apreciação desta Egrégia Corte de Contas, foi inicialmente analisada pela Equipe Técnica da 1ª ICE, cujo resultado gerou as Análises Processuais às fls. 068/070-TC, e fls. 096/098-TC, motivando a realização de diligências junto ao interessado, que foram feitas conforme Ofícios às fl. 072-TC, e fl. 100-TC, tendo o responsável por estas Contas, através dos Ofícios n°s 112/2010, e 053/2011, devidamente acompanhados de documentações comprobatórias, como se vê às fls. 074/095-TC e 102/109-TC, atendido às Notificações, oportunizando com isso a diligente Inspetoria, após apreciação e exame dos mesmos, emitir a Analise Conclusiva, às fls. 110/115-TC, sugerindo ao Conselheiro Relator a realização de Inspeção Especial, que foi autorizada por sua Excelência e realizada pela Equipe Técnica da digna 1ª ICE, culminando no Relatório de Inspeção Especial nº 002/2011 que está juntado aos autos às fls. 118/154-TC, tendo sido constatado o "*saneamento de irregularidades*" e "*dirimidas dúvidas anteriormente suscitadas*", possibilitando com isso a digna ICE emitir a Analise Conclusiva, às fls. 155/156-TC, concluindo pela **aprovação** destas Contas senão vejamos:





**"V - CONCLUSÃO**

Em face ao exposto, entendemos que o Balanço Geral referente ao exercício financeiro do exercício de 2009, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Bela Vista, encontra-se em condições favoráveis para receber aprovação desta egrégia Corte de Contas, vez que guarda consonância com a Lei Federal nº 4.320/64, resguardando-se a responsabilidade do Ordenadores de Despesa e outros responsáveis, no mesmo período, de possíveis irregularidades detectadas em outros procedimentos."

## II – EXAME DE AUDITORIA

**3 –** Este Corpo Especial-Auditoria, em cumprimento do que reza o inciso I do art. 19 da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do inciso II do art. 37 da RN nº 057/2006 (RITCEMS), considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública pode constatar na extensão do exame de auditoria que na avaliação do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; e da consistência dos registros contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR, razões pelas quais corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo - ICE.

**3.1 –** A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 da Corregedoria deste Tribunal de Contas e pelo Sistema de Controle Interno, caso instituído, na forma do art. 31 da Constituição da República de 1988.

**É o exame**

## III – CONCLUSÃO

**4 –** Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pelas razões expostas no item 3 da Parte II – EXAME DA AUDITORIA deste parecer, este Corpo Especial-Auditoria opina no sentido de que o egrégio Plenário julgue estas contas como **REGULARES,** nos termos do inciso I, do Artigo 76 e Artigo 75, *caput*, ambos da Lei Complementar Estadual nº 048/1990.

**4.1 –** O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos





de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

**É o parecer.**

Campo Grande, 18 de Outubro de 2011.

**JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO**
**AUDITOR TCE/MS**